

PROCESSO - A. I. Nº 271581.0013/17-0
RECORRENTE - IPLASNOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0028-02/19
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/09/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0164-12/20-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA. Lançamento exige parcela do ICMS dilatado, não recolhido no prazo regulamentar, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE instituído pela Lei nº 7.980/01. Após vencido o prazo de dilação de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento do saldo devedor do ICMS o recolhimento não foi realizado na sua integralidade, em conformidade com a legislação pertinente, demandando à competente ação fiscal. Ajuste realizado em sede de informação fiscal reduziu o montante lançado. Negado o pedido para realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/11/2017, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 02.13.01 - Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado do Programa DESENVOLVE, nos meses de março e junho de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$43.732,25, acrescido da multa de 50%, prevista no Art. 42, I, da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos que foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA e/ou DPD, com prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Regulamento do Programa Desenvolve, Decreto nº 8.205/02, e Resolução Desenvolve discriminada na planilha 'DESENVOLVE - Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido', e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Também foi informado que os valores na planilha foram atualizados conforme a referida Resolução, o valor declarado foi registrado como efetivamente postergado e, nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Art. 6º do Decreto nº 8.205/02.

A 2ª JJF decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0028-02/19 (fls. 61 a 65), com base no voto do Relator a seguir transscrito:

"O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Em sua peça de defesa a autuada solicita a realização de diligência, com o intuito de melhor esclarecer a diferença que entende existir entre os valores apontados pela fiscalização e o entendido como devido.

Quanto a mesma, indefiro, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido tal pedido, quando o

Julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

Impende dizer-se que ainda obedecendo aos requisitos legais, o pedido submete-se unicamente à decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício, ficando o atendimento ou não do pedido submetido ao entendimento unicamente dos julgadores.

Ademais, o feito foi apreciado e revisado por estranho ao feito, quando da informação fiscal e manifestação posterior, diante da aposentadoria do autuante, não tendo o funcionário fiscal que a prestou, qualquer interesse processual que não o de se chegar à verdade dos fatos.

Adentro, pois, no cerne da discussão, que gira em torno da falta de recolhimento da parcela de imposto dilatado através do Programa Desenvolve, em dois meses, março e junho de 2017, embora em muitos momentos as partes falem em ocorrência no mês de fevereiro de 2017.

Para o débito lançado no mês de junho de 2017, conforme informado pelo próprio contribuinte na Declaração do Programa Desenvolve (DPD), constante à fl. 06, foi constatado o efetivo recolhimento, ainda que com o código da receita incorreto.

Já para o mês de março de 2017, a empresa autuada confirma haver saldo a recolher, todavia, discorda quanto ao valor.

Diante do acima relatado, a falta de recolhimento do imposto foi constatada a partir do valor de ICMS com prazo de pagamento dilatado em 2011, devendo ser realizado seu recolhimento transcorrido o prazo de setenta e dois dias conforme previsão contida na Resolução 059/2005 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE (fls. 07 e 08), a qual habilitou o sujeito passivo a usufruir dos benefícios do mencionado Programa.

A este respeito, esclareço que a Lei 7.980/2001, de 12 de dezembro de 2001, determina no seu artigo 5º:

“Art. 5º - O estabelecimento enquadrado no Programa deverá observar os seguintes procedimentos, para fins de apuração e recolhimento do ICMS devido:

I - o valor do ICMS apurado, deduzido o valor do imposto incentivado, será declarado e recolhido na forma e prazos regulamentares;

II - o valor do ICMS incentivado será escriturado em separado na escrita fiscal do estabelecimento, e recolhido nos prazos deferidos na autorização.

Parágrafo único - Sobre o valor do ICMS incentivado incidirão juros limitados à Taxa Referencial de Juros a Longo Prazo - TJLP ou outra que a venha substituir”.

Ao seu turno, o artigo do Decreto 8.205/2002 de 03 de abril de 2002 que vem a ser o Regulamento do Programa, assim determina em seu artigo 3º:

“Art. 3º - O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - O prazo e o percentual referidos no caput deste artigo serão definidos de acordo com o índice de aderência do projeto à matriz de desenvolvimento industrial do Estado, conforme graduação estabelecida na Tabela I, anexa a este Regulamento, determinado com base nas diretrizes do Plano Plurianual e nos seguintes indicadores:

I -repercussão do projeto na geração de empregos diretos e indiretos e na multiplicação da renda;

II -capacidade de desconcentração espacial dos adensamentos industriais, favorecendo a regionalização do desenvolvimento;

III -integração e verticalização de cadeias produtivas e de comercialização, inclusive para o Exterior;

IV -vocação para o desenvolvimento regional e sub-regional, em especial das regiões mais pobres;

V -grau de desenvolvimento tecnológico dos processos produtivos e de assimilação de novas tecnologias;

VI -responsabilidade da empresa quanto a aspectos de interesse social na comunidade em que pretenda atuar;

VII -prevenção do impacto ambiental do projeto e o relacionamento da empresa com o ambiente.

§ 2º - Compete à Secretaria Executiva do Programa elaborar a metodologia de cálculo do índice de

aderência a que se refere o § 1º, bem como a sua reavaliação periódica.

§ 3º - Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que conceder o incentivo, de acordo com a graduação constante da Tabela II anexa a este Regulamento, apurados pela seguinte fórmula:

$$Ji = Si-1 \times \{[1 + (1-D) \times TJi-1]1/12 ? 1\},$$

onde:

Ji = juros capitalizáveis no mês;

$Si-1$ = saldo devedor do mês anterior, correspondente a soma das parcelas de ICMS incentivado mais os juros acumulados até o mês anterior;

D = percentual de desconto da taxa de juros atribuída ao projeto

$TJi-1$ = taxa anual de juros de longo prazo, fixada na Resolução que conceder o incentivo, vigente no mês anterior”.

Como já visto, o benefício concedido à empresa autuada através da mencionada Resolução previa a concessão de dilação de prazo de pagamento de 80% do ICMS devido no mês, com prazo de setenta e dois meses para pagamento, com atualização de 65% da TJLP entre a data de ocorrência do fato gerador e do recolhimento.

Para a ocorrência de junho de 2017, a própria fiscalização, em sede de informação fiscal, constatou ter sido o imposto tido como devido recolhido sob o código de receita 1.959, que se apresenta incorreto, e tendo, posteriormente, a empresa autuada constatado tal equívoco solicitou administrativamente a alteração do DAE mudando o código de receita para o correto, qual seja o 2.167 DESENVOLVE, apesar de tal solicitação ter sido feita em 16 de fevereiro de 2018, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração, consoante documento de fls. 21 e 22, tendo sido a alteração solicitada deferida em 28 de março de 2018.

Desta forma, constatado o erro e a sua posterior correção, agiu de forma acertada a Fazenda Pública ao excluir tal parcela do lançamento, vez que indevida à vista de tal elemento.

No segundo mês, março de 2017, a discussão girou em redor da diferença de valores tidos como devidos entre o Fisco e o sujeito passivo. Este não nega a existência de recolhimento a menor, todavia não concorda com o valor lançado (R\$ 4.027,75), apontando outro inferior (R\$ 599,91).

O deslinde da divergência deve ser apurada a partir da informação do contribuinte, especialmente a sua DMA e/ou o seu DPD do período autuado e as informações e cálculos realizados, no sentido de se verificar o valor e o cálculo do montante apurado, se realizado em consonância com a disposição regimental do Programa Desenvolve.

Na DPD do período elaborado pelo próprio sujeito passivo e constante à fl. 05, foi indicado um valor de imposto dilatado de R\$ 29.388,35, o qual na forma da relação de DAES de fls. 32 e 32verso foi recolhido a menor, ensejando o lançamento da diferença através do presente lançamento, na forma demonstrada à fl. 04.

A defesa, nas suas alegações apenas informar discordar do valor apurado pela fiscalização, todavia, não traz a seu amparo qualquer elemento, sobretudo numérico para sustentar a alegação posta, sequer para indicar como chegou ao valor que reconhece como devido.

Tal prática fere o disposto no artigo 143 do RPAF/99, uma vez que desprovido o argumento sustentado de qualquer embasamento, ao passo que o autuante, de forma didática e detalhada, indicou a forma de cálculo e apuração do montante lançado. Assim, tal parcela há de ser mantida.

Diante de tais razões, o lançamento é julgado procedente em parte, em R\$4.027,75, correspondente à parcela do mês de março de 2017.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 75 e 76), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual reconheceu a divergência entre o valor apurado de R\$5.877,67 e o valor recolhido de R\$5.277,76, com saldo favorável à SEFAZ de R\$599,91, correspondente à diferença, mas discordou da sua forma de apuração adotada pelo Autuante, o qual utilizou uma relação percentual de 10,2065% não recolhido, que aplicado sobre o valor total postergado, resultou em um saldo devedor de R\$2.999,95.

Requeru, em face da vasta substância jurídica, que a questão seja julgada Procedente em Parte ou diligenciada para que sejam feitas as considerações apontadas.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa pela falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado do Programa DESENVOLVE.

Ressalto que, após o julgamento de piso, só permaneceu a exigência relativa ao mês de março de 2017, já que foi comprovado o recolhimento referente ao mês de junho de 2017.

O Autuado se insurgiu apenas em relação à forma de apuração do valor exigido, apresentando demonstrativo comparando o seu cálculo com o efetuado pelo Autuante. Segundo o seu entendimento, deveria ter sido apurada a diferença entre o valor do saldo devedor com desconto e o valor recolhido em março de 2011 e efetuada a correção deste valor até a data de vencimento, em março de 2017.

Contudo, se o cálculo fosse efetuado desta forma, o Autuado estaria se beneficiando de um desconto não autorizado por lei, cuja parcela não paga não fazia jus.

Já o Autuante apurou o percentual do valor não pago, aplicou este percentual ao valor do saldo devedor sem desconto e efetuou a correção do valor encontrado até a referida data de vencimento.

Saliento que a metodologia utilizada pelo Autuante está correta, obedecendo ao disposto no §3º, do Art. 6º do Decreto nº 8.205/02, transcrita abaixo:

“Art. 6º - A liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado ensejará desconto de até 90% (noventa por cento), de acordo com a Tabela I, anexa.

*...
§3º - Ocorrendo liquidação antecipada de parte da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, considera-se quitado o valor da parcela do imposto correspondente ao percentual que o recolhimento equivale na data em que foi efetuado.”*

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$4.027,75, correspondente à parcela do mês de março de 2017.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 271581.0013/17-0, lavrado contra IPLASNOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.027,75, acrescido da multa de 50%, prevista no Art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS